

**NOTA TÉCNICA TCE/PI Nº 02, DE 23 DE MAIO DE 2023.**

**Orientação aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da utilização de recursos do erário com a realização de despesas para o custeio de festas, comemorações, shows e a contratação de artistas e bandas**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 34, inciso VII, alínea “d” e “e”, c/c art. 37 e art. 71, incisos I e II, todos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a quantidade de festividades e shows que contam com patrocínio e/ou repasses de recursos dos municípios, muitas vezes em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição e pelas leis orçamentárias nas áreas da saúde, educação, segurança e saneamento, conferindo materialidade e relevância à realização de procedimentos fiscalizatórios por parte dos Órgãos de Controle;

**CONSIDERANDO** que os atos discricionários demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios no ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n.º 101/2000), quanto à competência do Tribunal de Contas para emitir alerta preventivo de responsabilidade fiscal em virtude da constatação de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

**CONSIDERANDO** o dever de os órgãos de controle externo prevenir irregularidades e elidir a responsabilidade dos gestores, a fim de evitar repetição de ilícitos e a preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade;

**RESOLVE:**

Tornar pública a presente Nota Técnica, elaborada Secretaria de Controle Externo – SECEX, por meio da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, com o intuito de colaborar com as gestões municipais e estaduais acerca da utilização de recursos públicos com a realização de despesas para o custeio de festas, comemorações, shows e a contratação de artistas e bandas, em observância às normas de referência (CRFB/88, LRF, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do respectivo ente):

- a) O custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos do erário, ressalvados os recursos oriundos de emenda parlamentar com finalidade definida (art. 166-A, II, da CF/88; e art. 179-C, II, da CE/89) e sem contrapartida do respectivo ente, pode configurar despesa ilegítima se:
- a.1) Comprometer o resultado da gestão pública, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento;
  - a.2) Comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 9º da LRF);
  - a.3) O ente contratante estiver descumprindo os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF ou apurações desta Corte de Contas;
  - a.4) Implicar inadimplemento regular de fornecedores ou descumprimento da ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 141 da Lei n.º 14.133/21;
  - a.5) O ente federado estiver inadimplente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo;

- a.6) O ente federado deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas, patronais ou de seus servidores, ou se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada;
- b) As hipóteses de realização de despesa ilegítima com a realização de festejos de qualquer natureza serão oportunamente apuradas em procedimentos e processos desta Corte de Contas;
- c) Após a avaliação dos pressupostos anteriormente indicados, caso a administração decida ser conveniente e oportuna a realização de festividades custeadas com recursos públicos, ainda que oriundos de emenda parlamentar, no que tange à fase de planejamento das contratações, deve observar:
- c.1) A existência de prévio planejamento público acerca da programação de festividades para ocorrerem ao longo do exercício financeiro que impliquem na contratação de artistas ou de estrutura para realização de eventos;
- c.2) A existência de previsão de gastos com essas festividades na Lei Orçamentária Anual, seja por meio de dotação específica ou de créditos adicionais;
- d) Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas consagrados:
- d.1) Deve-se instruir o procedimento de contratação direta com os documentos indicados no art. 72 da Lei n.º 14.133/21 ou, se de alguma forma tiver ocorrido a pretérita opção por contratar diretamente pela Lei n.º 8.666/93 nos termos do art. 191 da Lei n.º 14.133/21, com os documentos constantes do parágrafo único do art. 26 do normativo revogado;
- d.2) A demonstração da adequação legal da contratação do artista por inexigibilidade de licitação aos termos do art.74, II, da Lei n.º 14.133/2021 ou art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser demonstrada a consagração artística por meio da apresentação de matérias jornalísticas, publicações da crítica/mídia especializada, divulgação na internet ou outros meios que comprovem o reconhecimento público e indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;
- d.3) Caso a contratação do artista ocorra por meio de representante exclusivo, a exclusividade deve ser comprovada mediante carta de exclusividade, contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração, registrados em cartório, não sendo admitida a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento;
- d.4) A justificativa dos valores da contratação do artista por inexigibilidade deve contemplar, preferencialmente, o comparativo com o preço pago por outros entes da administração pública em suas contratações anteriores assemelhadas, no período de até 01 (um) ano, contado da contratação pretendida, bem como com os valores praticadas pelo artista em contratações similares, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, devendo o contratado comprovar a preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais ou por outro meio idôneo;
- e) Para a contratação de artistas não consagrados pela opinião pública ou crítica especializada, uma vez que não é juridicamente viável a contratação fundamentada no inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, a administração pode se utilizar de licitação na modalidade concurso, prevista no art. 30 da Lei n.º 14.133/2021, ou, quando devidamente justificado, poderá utilizar o procedimento auxiliar de credenciamento, o qual deve ser efetuado por meio de chamamento dos interessados, sendo necessária a apresentação da justificativa do preço e da razão de escolha dos contratados;
- f) No que diz respeito a outras contratações e ajustes relacionados à realização de festas, comemorações e eventos:

- f.1) A contratação de infraestrutura destinada à promoção de festividades não deve ser feita por processo de inexigibilidade, uma vez que ela não está incluída nas hipóteses estabelecidas no art. 74 da Lei nº 14.133/21. Quando da instauração de procedimento licitatório, este deve ser realizado preferencialmente na modalidade pregão, por se tratar de serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado;
- f.2) A destinação de espaços públicos por meio de permissão, autorização ou cessão de uso exclusivo a particulares, para fins de exploração econômica em festas e eventos realizados pelo poder público, deve ser precedida de processo administrativo, o qual deve observar a publicidade, a ampla concorrência e, quando possível, o efetivo retorno financeiro para a administração, a fim de justificar o ajuste.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Cons<sup>a</sup>. Kleber Dantas Eulalio  
 Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias  
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO TC/004326/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 048/2024 - SPC  
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
 RESPONSÁVEL: FELIPE FERREIRA DIAS– PREFEITO  
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DESPESA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar..

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Cristino Castro. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; Não fixação, na LDO, das metas da dívida pública consolidada, da dívida pública consolidada líquida, de resultado primário e de resultado nominal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPS, oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, em descumprimento ao disposto no art.2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Indicador distorção idade série para os anos finais apresenta percentual elevado (39,2%).